



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001460-86-2013.815.0191 – Vara Única da Comarca de Soledade

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Ronildieres Barbosa da Costa

ADVOGADO : José Beckenbaner Gouveia da Silva

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de estupro de vulnerável. Art. 217-A, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Condenação. Irresignação da defesa. Relativização do delito. Impossibilidade diante do caso concreto. Menor com apenas 10 anos de vida. Fato injustificável. Presunção absoluta. Material sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Erro de tipo. Inocorrência. **Desprovimento do apelo.**

– Frente à idade da vítima (10 anos à época do crime) não há qualquer relativização possível ou imaginável, como tenta o apelante em seu recurso, ao desqualificar, inclusive, a conduta social desta e de suas amigas, ou mesmo ao tentar firmar sobre ela a imagem de uma mulher madura e conhecedora de seu próprio corpo.

- Diante do quadro delineado, não há como afastar a tipicidade do crime, visto que não há dúvidas em relação à prática de conjunção carnal entre o acusado, à época com 18 anos, e a vítima, com apenas 10 anos, estando a sentença recorrida, em

consonância com a jurisprudência atual, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Súmula nº 593, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inocorre o erro de tipo no caso apurado, quando diante dos elementos dos autos, resta demonstrado que o réu tinha consciência de que a vítima era menor de idade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 126, do réu Ronidieres Barbosa da Costa, irresignado com a sentença de fls. 121/123, que julgou procedente a denúncia, condenado-o nas iras do art. 217-A, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 129/141, onde o apelante aduz que os fatos não se sucederam como narrado na denúncia, uma vez que ele e a vítima, com a qual se relacionava sem imaginar se tratar de uma menina de 12 anos de idade, apenas namoravam, por iniciativa dela, bem como "ficavam" e apenas tiveram carícias superficiais, sem ter havido conjunção carnal ou mesmo ato libidinoso.

Alega, ainda, que a vítima e suas amigas, algumas das quais já tinha vida sexual ativa, foram responsáveis por convidar o réu e seus amigos ao local onde se sucedeu o suposto delito, entretanto, qualquer ocorrido não deixou traumas ou sequelas na vítima, desconfigurando o crime em si, posto que não restou demonstrada a lesividade do ato apurado, frente às jovens já tão maduras, sendo que a vítima aparentava ter mais de 14 anos de idade, tratando-se a questão de um erro de tipo.

Por tais razões, pede sua absolvição.

Contrarrazões, às fls. 144/149, nas quais a acusação roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, a representante ministerial, Exma.

Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em parecer de fls. 154/162, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausentes prejudiciais e/ou preliminares, passa à análise do mérito.

Conforme alega, em síntese, o apelante e a vítima namoravam, por iniciativa dela, a qual achava se tratar de maior de 14 anos, evidenciando-se um erro de tipo, posto que apenas "ficaram", com carícias superficiais, sem ter havido conjunção carnal ou mesmo ato libidinoso.

O apelante ressalte, a todo instante, que ela e suas amigas era maduras e que o convite para o local onde se sucederam os fatos que culminaram com a denúncia, partiu delas para ele e seus amigos.

Antes de mais nada, vejamos o que descreveu a peça acusatória (fls. 02/03):

"Consta da informações que o acusado, no dia 20 de março de 2012, nesta cidade, mais precisamente nas proximidades do Açude do Estado, praticou atos libidinosos em Maia Raquel Pereira da Silva, pré-adolescente à época com apenas 12 anos de idade. Pelo que ficou apurado, o acusado, juntamente com outros jovens da cidade, foram até as margens do Açude do Estado, passando a praticar atos contra suas companhias, havendo o acusado escolhido ficar com a vítima Maria raquel, aproveitando-se, assim, da pouca idade da vítima para lhe satisfazer sexualmente. O caso foi imediatamente levado ao conhecimento do Conselho Tutelar da cidade, onde aconteceram as primeiras investigações, sendo, efetivamente, comprovado que o acusado, na qualidade de mais velho do grupo liderou aquela sessão de atos libidinosos nas vítimas. Antes o exposto, está o mesmo incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal,..."

Segundo levantamentos constantes nos autos, os fatos ocorridos no dia 20 de março de 2012, chegaram ao conhecimento das autoridades competentes, por meio de denúncia da Sra. Sônia Maria Tobias, mãe de Katiane Tobias de Gouveia uma das amigas da vítima Maia Raquel Pereira da Silva, que contou que no dia do ocorrido, sua filha voltou pra casa por volta das 21h30, e lhe falou que estava com o menor Luciano Araújo

Gomes, com sua amiga acima citada, bem como o maior de idade Ronildieres Barbosa da Costa, nas proximidades do Açude. A sua filha então lhe confessou que ficou nua e se esfregou com Luciano, assim como a amiga Maria Raquel com Ronildieres.

Tais fatos foram confirmados pela Presidente do Conselho Tutelar de Soledade, Gilmara Goiana de Sousa (fl. 09), procurada pela Sra. Sônia Maria Tobias, na noite do desaparecimento de sua filha, tendo ela ido embora fazer buscar pelas filhas Katiane e Maiara (07 anos de idade), mas depois que as encontrou, voltou e lhe disse o que tinha escutado de suas filhas. Ela ainda prestou depoimento na Delegacia, juntamente com a colega Conselheira, Maria Aparecida Chacó, respectivamente, às fls. 16/17 e 18/19, nos mesmos termos, ressaltando que todo o ocorrido havia vindo à tona por revelações feitas por Maiara, logo depois confirmadas por Katiane.

Em Juízo, conforme DVD na fl. 62, Gilmara se limitou a afirmar que elaborou relatório do fato e encaminhou à Polícia, mas não lembrava detalhes ou mesmo o que havia colhido com as menores e seus familiares.

No mesmo DVD, Maria Aparecida Chacó, falou que Sônia, mãe de Katiane, inicialmente, comunicou-lhes o desaparecimento de suas filhas e amigas na noite dos fatos, entretanto, logo as menores reapareceram, e lhes foi contato que as meninas haviam se encontrado com rapazes na Porteira Azul, próximo ao Açude, destacando-se o nome do ora apelante, pois dentre todos era o único maior de idade entre os meninos e meninas que ali estavam "namorando", o que foi delatado pela irmã mais nova de Katiane, presente ao local. Ela destacou que Raquel era uma "menina rebelde" em casa, dava trabalho aos pais, mas não tinha conhecimento de que tinha envolvimento com outros homens.

Perante a autoridade policial, em 18 de abril de 2012, Maria Raquel Pereira da Silva, prestou declarações na Delegacia, falando, nas fls. 10/11:

"(...) Que a declarante estuda no período da manhã...; Que estuda na mesma classe de Vanessa; Que conhece a pessoa de KÁTIANE, mas ela estuda naquela escola no período da tarde; Que KÁTIANE mora perto da declarante. Que a declarante conhece as pessoas de LIPE, RONILDO e ANDRÉ; Que LIPE costumava ficar com KATIANE, já RONILDO ficava com a declarante e ANDRÉ ficava com VANESSA; Que no mês passado cuja data não sabe dizer, mas foi num dia de segunda feira quando VANESSA chamou a declarante e KATIANE para irem para a casa de ANA DO VÉU; Que lá chegando, ANA não estava em casa e o portão estava escorado; Que KATIANE também chamada de NENÉM disse Que os meninos irão para lá a fim de namorarem; Que a declarante e VANESSA só ficaram sabendo na casa de ANA DO VÉU Que os meninos iriam pra lá; Que no quintal da casa de ANA DO VÉU, Que

é um matagal, todos ficaram namorando, ou seja, a declarante com RONILDO, VANESSA e ANDRÉ e KATIANE com LIPE, Que a declarante e suas amigas não ficaram peladas apenas os meninos ficaram alisando o corpo de uma das meninas; Que não chegaram a fazer sexo naquele dia e nem RONILDO fez tal convite para a declarante; Que cada um ficou namorando separado; Que naQuela mesma semana e num dia de sábado, a declarante passou na casa de KATIANE por volta das 17h e ela chamou a declarante para ir até a porteira azul Que fica perto do Açude do Estado no Bairro São José; Que KATIANE chamou a declarante para lá a fim de namorar com os meninos; (...) Que a declarante, MAIARA e KATIANE foram até a porteira citada e logo depois chegaram RONILDO e LIPE; Que cada casal ficou namorando separado; (...) Que com relação a declarante e RONILDO, informa Que a declarante não ficou pelada; Que só quem ficou pelado foi RONILDO ; Que RONILDO quis fazer sexo com a declarante, as a declarante não aceitou; Que RONILDO ainda tentou pegar a declarante a força para fazer sexo, mas o cachorro do vizinho começou a latir e todos resolveram ir embora; Que a declarante não chegou a gritar por socorro, apenas ficou assutada por Que RONILDO quis lhe pegar a força; Que RONILDO alisou todos o corpo da declarante, e colocou o dedo dele sobre a roupa da declarante, pressionando sua vagina; Que o dedo de RONILDO não entrou na vagina da declarante; Que a declarante não chegou a beijar o pênis de RONILDO, apenas o acariciava; (...)"

Na instrução criminal (DVD de fl. 74), aos 14 anos, a jovem Maria Raquel Pereira da Silva, já mãe de um recém-nascido, relatou o ocorrido na noite em ela e Katiane foram para o Açude, momento em que ela "ficou" com Ronildieres, apenas se alisando nus, mas que ele não chegou a tocar suas partes íntimas, afirmando que já tinha "ficado" com ele antes, apenas beijado.

Disse, ainda, que o ato sexual não se consumou, pois não quis, apesar da insistência do réu, e que quando estava próximo de uma consumação, com seu short aberto, um cachorro latia bastante, perto de onde estavam, motivo pelo qual todos saíram dali.

Interrogado na fase policial deste feito, Ronildieres Barbosa da Costa, contou (fls. 20/21):

"Que conhece as pessoas de NENEM, RAQUEL, MAIARA, VANESSA ANDRÉ, JUNINHO e LIPE; que desa pessoas o interrogado já ficou por duas vezes com a pessoa de RAQUEL; Que não sabe dizer quantos anos RAQUEL tem; Que conheceu RAQUEL no bairro onde mora; Que RAQUEL anda muito com a pessoa de NENEM; Que NENEM ficava com LIPE; (...) Que mês passado, o interrogado cuja data o interrogado não se lembra, estava na Praça do Alto do

São José juntamente com seus colegas LIPE e ANDRÉ quando apareceram as meninas NENEM, RAQUEL e VANESSA, sendo que esta última chamou o interrogado e seus colegas para irem para a casa dela; Que VANESSA é filha de ANA DO VÉU; que aceitaram o convite e lá chegando ficaram com as meninas citadas, ou seja o interrogado com RAQUEL; (...) Que naquele dia só namoraram com beijos, ou seja, não houve sexo ou toques íntimos; (...) Que pelo que o interrogado se lembra, tal fato aconteceu num dia de segunda-feira; Que dois dias após o ocorrido, o interrogado informa que estava indo para casa na companhia de LIPE quando RAQUEL e NENEM os viram e os chamaram para namorarem na porteira azul; Que isso aconteceu por volta das 20h; Que o interrogado e LIPE a princípio não queriam ir, mas as meninas insistiram, e todos foram namorar na porteira; Que lá chegando tudo estava muito escuro e cada casal ficou namorando cada um em um lugar; Que o interrogado informa que ficou com RAQUEL de beijos e só não consumaram o ato sexual porque RAQUEL não quis; Que chegaram a ficar desnudos na parte de cima, ou seja, sem suas blusas, houve toque nos seios de RAQUEL, inclusive, passaram cada um as mãos nas partes íntimas, mas como disse, não consumaram o ato sexual; (...) Que o interrogado informa ainda que NENEM e RAQUEL são conhecidas em Soledade por "ficarem" com um e com outro; (...)"

E Juízo, seu interrogatório foi gravado em mídia audiovisual, contido na fl. 54, no cumprimento de Carta Precatório pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Segundo o réu, ora apelante, o fato se deu por vontade própria da vítima, que na companhia de amigas, que moravam próximo a sua casa, viviam a chamar ele e seus colegas para saírem, e no dia em questão, aceitando os insistentes convites, apenas trocaram toques íntimos, disse que não ficaram despidos, tocando seus seios e vagina, mas por cima da roupa.

Ele disse que conhecia Raquel apenas de vista, fazia pouco tempo, mas nunca teve nenhuma contenda com ela ou familiares, não sabendo ele a idade que ela tinha à época do ocorrido, mas que aparentava ser menor de idade, contudo, mais velha do que declarado nos autos.

Pois bem. Nascida em 24 de maio de 2001 (fl. 13), no dia do crime, 20 de março de 2012, a vítima não tinha 11 anos completos, como é bastante destacado neste feito, mas, tão somente, 10 anos de idade, enquanto o réu, nascido no dia 02/08/1993 (fl. 20), já contava com 18 anos de vida.

Portanto, frente à idade da vítima não há qualquer relativização possível ou imaginável, como tenta o apelante em seu recurso,

ao desqualificar a conduta social desta e de suas amigas, ou mesmo ao tentar firmar sobre ela a imagem de uma mulher madura e conhecedora de seu próprio corpo.

Nesse caso, há de se destacar, que apesar de ser uma menina aparentemente desobediente aos pais e até mesmo "rebelde", conforme qualificou a Conselheira Tutelar, tendo em vista, inclusive, que com 14 anos, já era mãe de um recém-nascido, isto não a desqualifica como vítima da situação posta nestes autos, uma vez que, tais classificações sociais não lhe afastam o caráter de que era, à época do ocorrido - constatado materialmente e autorialmente nestes autos -, uma criança em todas as dimensões, protegida pelo Estado e cuja dignidade jamais pode ser relativizada.

Diante do quadro delineado, não há como afastar a tipicidade do crime, visto que não há dúvidas em relação à prática de conjunção carnal entre o acusado, à época com 18 anos, e a vítima, com 10 anos.

Ademais disso, a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Incidência da Súmula 593/STJ, *in verbis*:

"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente."

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar. Nesse sentido, temos jurisprudência:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NAMORO ENTRE AUTOR E VÍTIMA IRRELEVÂNCIA. REsp 1480881/PI PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 593/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência

de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. No presente caso, observa-se que o Tribunal a quo, ao absolver o ora recorrido pela infração do artigo 217-A do Código Penal, concluiu pela relativização da vulnerabilidade da vítima, tendo em vista que a relação sexual ocorreu de forma consensual, sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado e a vítima eram namorados. Tal posicionamento encontra-se contrário a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. 3. Incidência da Súmula 593/STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1721889/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.480.881/PI. SÚMULA 593/STJ. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça , consolidado no enunciado sumular 593, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". 2. Agravo regimental improvido." (STJ AgRg no REsp 1710101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

Quanto ao alegado erro de tipo, basta dizer que, está no art. 20, "caput", do Código Penal. Ocorre, no caso concreto, quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo; imagina estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, está a praticar uma conduta ilícita, mas que por erro, acredite ser inteiramente lícita.

O erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo, o dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de praticar o crime, ou assumir o risco de produzi-lo.

Não é o caso dos autos, onde o réu admitiu ter

conhecimento da menoridade da vítima, apesar de pensar se tratar de uma "menina mais velha", pelo que aparentava. Contudo, com apenas 10 anos de idade é impossível ser crível tal argumento, posto que uma pessoa nessa fase de vida, jamais terá aparência de uma adolescente formada.

Portanto, infrutífero esse argumento, inclusive, tendo por base as próprias declarações do réu, bem como pôde se observar do vídeo com a vítima (DVD de fl. 74), onde se vê, claramente, que, já com 14 anos de vida, ainda aparentava ser uma infante, não só pela compleição física, mas, especialmente, pela forma de se portar e se expressar.

Sem mais, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodásio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**